



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 352-51.2016.6.21.0115

Procedência: PANAMBI – RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO -
CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: CLAUDIO CÍCERO DE OLIVEIRA MOTTA E
LEANDRO RODRIGUES BERGHAHN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CREDIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS APRESENTADAS À JUSTIÇA ELEITORAL. *Parecer pelo não conhecimento da documentação intempestiva, e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, tão somente para reformar a sentença no ponto em que determinou o recolhimento da quantia de R\$ 200,00 ao Tesouro Nacional.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CLAUDIO CÍCERO DE OLIVEIRA MOTTA, candidato ao cargo de Prefeito pelo PT de Panambi, juntamente com o candidato a Vice-Prefeito, LEANDRO RODRIGUES BERGHAHN, referente à Campanha Eleitoral de 2016, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico preliminar (fls. 18-21), foram constatadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidades relativas a: 1) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas (art. 60, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015); 2) omissão de receitas e gastos eleitorais (art. 60, IV, da Resolução TSE n. 23.463/2015); 3) não identificação da conta de destino da sobra de campanha; e 4) existência de dívidas de campanha, não tendo sido possível aferir a autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição.

Intimado, por Nota de Expediente, o candidato manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 25.

Em parecer (fl. 26), o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 27-28), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, e art. 68, III, da Resolução TSE 23.463/15, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Tesouro Nacional na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/2015, no prazo de 5 dias após intimação, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia Geral da União para fins de cobrança.

Inconformados, os candidatos CLAUDIO CÍCERO DE OLIVEIRA MOTTA e LEANDRO RODRIGUES BERGHahn interpuseram recurso (fls. 32-37), bem como juntaram documentos (fls. 38-47).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 52).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 04/04/2017, por meio da Nota de Expediente n. 107/2017 (fls. 29-30), e o recurso foi interposto no dia 07/04/2017 (fl. 32), portanto, dentro do tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Dessa forma, sendo tempestivo o recurso e estando os candidatos devidamente representados por advogado, nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 38-48 ser considerados**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 38-48.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

Por certo, as falhas identificadas na prestação de contas contrariam o disposto na Resolução TSE 23.463/15, senão vejamos.

II.II.I - Das dívidas de campanha

Dispõe o art. 27, §2º, da Resolução TSE 23.463/15:

§1º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político.

No caso dos autos, o extrato de prestação de contas final juntado à fl. 08 comprova dívida de campanha no valor de R\$ 80,00. No entanto, não há nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos comprovação de que tal valor tenha sido quitado ou assumido pelo partido.

De outro lado, o recibo de pagamento juntado à fl. 44 não necessariamente corresponde à dívida informada por ocasião da apresentação das contas à Justiça Eleitoral em 01/11/2016, uma vez que não foi acompanhada de documentos comprobatórios do contrato de prestação de serviços contábeis.

Note-se que sequer constou das despesas informadas na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral os serviços contratados pela contadora Tuany Pohl.

II.II.II - Das despesas com locação de veículos.

No tocante às despesas com locação de veículos, constou da prestação de contas final apresentada à Justiça Eleitoral o valor de R\$ 810,00 (fl. 08). No entanto, não há nos autos comprovação de Termo de Cessão ou Locação de Veículo para a campanha.

Em suas razões recursais, os candidatos alegam tão somente a utilização de veículo de propriedade de Claudio Cícero de Oliveira Motta, trazendo aos autos o comprovante de propriedade do veículo (fl. 42), o que se mostra insuficiente para suprir a falha apontada.

II.II.III - Das despesas com locação/cessão de bens imóveis.

Conforme constou da prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, o prestador de contas realizou despesas com locação/cessão de bens imóveis no valor de R\$ 1.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para comprovar a doação do bem imóvel, o prestador de contas trouxe aos autos Termo de Doação, juntado à fl. 40 somente em sede recursal.

Por essa razão tem-se como não comprovada a despesa com bens imóveis no valor de R\$ 1.000,00.

II.II.IV - Do recebimento de fontes vedadas.

Quanto às doações de funcionários da Secretaria de Educação, não consta dos autos que sejam servidores demissíveis **ad nutum**. Ao contrário, o parecer técnico refere-se a funcionários que integram os quadros da Secretaria de Educação.

Dessa forma, não há falar em doação de fonte vedada, na forma do art. 25 da Resolução TSE 23.463/15.

II.II.V - Dos recursos de origem não identificada.

O parecer técnico apontou recursos de fonte não identificada no valor de R\$ 200,00.

Tais valores foram devolvidos ao Tesouro Nacional, conforme Guias de Recolhimento da União de fls. 8, verso, e 9, verso, satisfazendo, assim, a determinação do art. 26 da Resolução TSE 23.463/15:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, merece reforma a sentença no ponto em que determinou o recolhimento da quantia de R\$ 200,00 ao Tesouro Nacional.

Logo, ainda que algumas das falhas apontadas no Parecer Técnico Preliminar tenham sido sanadas pelo prestador de contas, ainda restaram irregularidades que comprometem a credibilidade e transparência das contas apresentadas à Justiça Federal.

Além disso, algumas das falhas apontadas foram esclarecidas somente em sede recursal, quando não mais cabível a apresentação de documentos.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença que julgou desaprovadas as contas de CLAUDIO CÍCERO OLIVEIRA MOTTA e LEANDRO RODRIGUES BERGHAHN.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, pela não admissão dos documentos juntados na fase recursal, porquanto preclusa a juntada. No mérito, opina pelo parcial provimento do recurso, tão somente para reformar a sentença no ponto em que determinou o recolhimento da quantia de R\$ 200,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversion\tmlpla79ejqvc2hior2c57t1679387541613046608170712230201.odt